

## ATA Nº 40/2025

**Ata de reunião ordinária do Conselho Gestor do Fundo Penitenciário - FUPEN - Realizada no dia 09 (nove) de setembro de 2025.**

Aos nove dias do mês de setembro do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 10:30H (dez horas e trinta minutos), foi realizada de forma presencial, a Reunião Ordinária do Conselho Gestor do Fundo Penitenciário – FUPEN, sob a Presidência da Conselheira Viviane Cruz Pessoa, membro nato e Secretária de Justiça e de Defesa ao Consumidor, e os demais membros deste Conselho, Hélio Matheus de Oliveira Santos, substituto legal de Agenildo Machado de Freitas Júnior, membro nato e Diretor do Departamento do Sistema Penitenciário – DESIPE, Sydney Marinho do Passo Júnior, membro nato e Diretor da Escola de Gestão Penitenciária – EGESP, e os membros representantes do governo Luiz Fernando D’Ávila Silveira Júnior, Diretor do DAF, e Reinaldo José Chaves Silva, Secretário-Executivo. A presidente após as saudações de praxe seguiu a reunião com a apresentação das pautas. Dando início, foi apresentado, para conhecimento, a PORTARIA MJSP Nº 1.003, DE 3 DE SETEMBRO DE 2025 - Regulamenta os procedimentos e os critérios para transferência obrigatória de recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN aos fundos penitenciários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a aplicação e a prestação de contas desses recursos, onde destaca-se a possibilidade de alteração do Plano de Aplicação para ajustes do planejamento e inclusão de novos itens.

Ato contínuo, foi exposto o Ofício nº 525/2025-CEHOP – Documentação técnica da recuperação e pintura de grades e portas dos corredores e celas dos cinco Pavilhões do COPEMCAN, que em atendimento a demanda contida no despacho nº 967/2025-SEJUC, do Processo nº 99/2024-COMPRAS.GOV-CEHOP, encaminhou documentação técnica contendo o orçamento no valor de R\$ 1.286.904,08 (Um milhão, duzentos e oitenta e seis mil, novecentos e quatro reais e oito centavos). Por unanimidade, os membros deliberaram para que fosse enviado ao SENAPPEN/MJ para devida análise do projeto, a fim de ser possível a viabilização



SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA  
E DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Página: 2 de 2

do início do procedimento administrativo.

No que ocorrer, foi explanado pela Presidente as tratativas para a Criação do Fundo Rotativo, onde após reunião com a Receita Federal do Brasil – RFB, ficou impasse quanto a necessidade de constituir um novo fundo rotativo ou abrir os CNAEs no próprio fundo já existente, diante do exposto ocorrerá reunião na SUPERLEGIS a fim de sanar a pendência..

Por derradeiro foi apresentada o Ofício nº 2676-SecAnlCom/DivAut/GabSubdir, do Exército Brasileiro que deferiu AUTORIZAÇÃO para aquisição de PCE de uso restito para a Polícia Penal do Estado de Sergipe.

Não havendo nada mais a ser discutido, a Presidente agradeceu e encerrou a reunião. E eu Kay France da Silva Trindade, Secretária do Conselho Gestor do Fundo Penitenciário, lavrei a presente ata que após aprovada, será assinada pelo Presidente e demais membros do Conselho

Aracaju, dia/mes/ano

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ZJP2-OQZH-RVVZ-GJJ0



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/09/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- HELIO MATHEUS DE OLIVEIRA SANTOS \*\*\*19605\*\*\* FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE - SEJUC Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor 15/09/2025 08:47:40 (Docflow)
- LUIZ FERNANDO D AVILA SILVEIRA JUNIOR \*\*\*51378\*\*\* FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE - SEJUC Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor 15/09/2025 11:30:52 (Docflow)
- REINALDO JOSE CHAVES SILVA \*\*\*30472\*\*\* FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE - SEJUC Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor 15/09/2025 08:37:20 (Docflow)
- SYDNEY MARINHO DO PASSO JUNIOR \*\*\*23755\*\*\* FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE - SEJUC Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor 15/09/2025 09:45:04 (Docflow)
- VIVIANE CRUZ PESSOA - **Pendente**

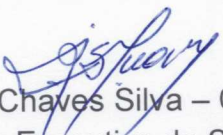
## PAUTA DA 40ª REUNIÃO DO FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE – FUPEN/SE

Reunião de forma presencial, prevista para as 10:30H, de forma presencial, a fim de deliberar sobre as pautas a seguir, previamente disponibilizado aos membros e disponível no E-doc.

1. PORTARIA MJSP Nº 1.003, DE 3 DE SETEMBRO DE 2025 - Regulamenta os procedimentos e os critérios para transferência obrigatória de recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN aos fundos penitenciários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a aplicação e a prestação de contas desses recursos;

2. Ofício nº 525/2025-CEHOP – Documentação técnica da recuperação e pintura de grades e portas dos corredores e celas dos cinco Pavilhões do COPEMCAN;

Aracaju/SE, 09 de setembro de 2025

  
Reinaldo José Chaves Silva – Cel R/R QOPM  
Secretário-Executivo do SEJUC/SE

Ofício nº 525/2025-CEHOP

Aracaju, 3 de setembro de 2025.

A Sua Excelência a Senhora

**VIVIANE CRUZ PESSOA**

Secretária da Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor

**NESTA**

**Assunto: DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DA RECUPERAÇÃO E PINTURA DE GRADES E PORTAS DOS CORREDORES E CELAS DOS CINCO PAVILHOES DO COPEMCAN, EM SÃO CRISTOVÃO/SE**

Senhora Secretária,

Em atendimento à demanda contida no despacho nº 967/2025-SEJUC, referente ao Processo nº 99/2024-COMPRAS.GOV-CEHOP, estamos encaminhando a documentação técnica atualizada, contendo o orçamento no valor total de **R\$ 1.286.904,08 (junho/2025)**, para posicionamento desta Secretaria quanto à autorização do respectivo processo licitatório.

Salientamos a necessidade de criação de novo processo com numeração própria da SEJUC, incluindo o DFD e o ETP, seguidos da documentação técnica ora enviada.

Atenciosamente,

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

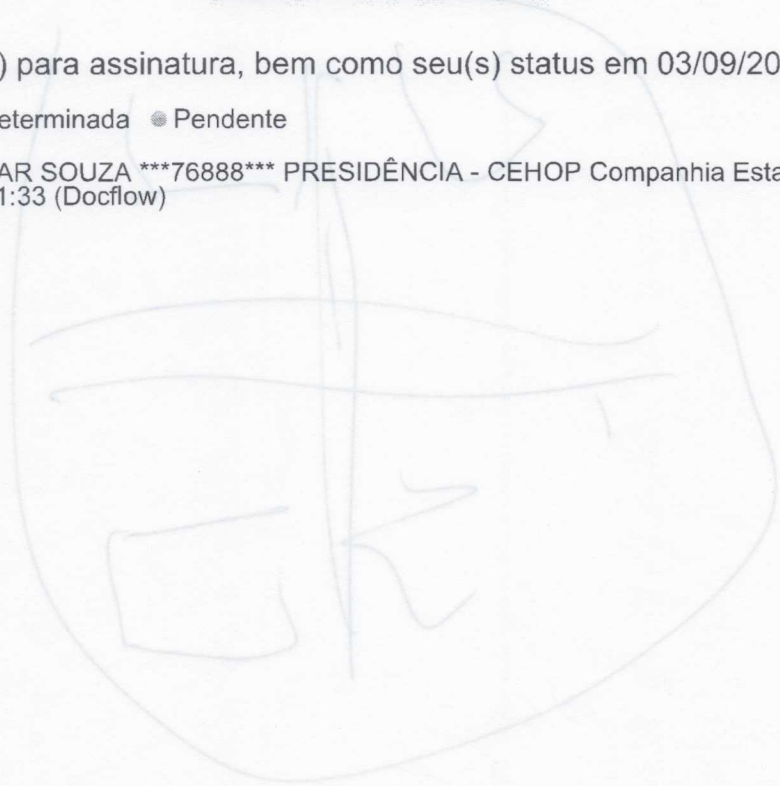
Código de verificação: S4MP-BGGA-Y0HR-UEKV



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/09/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- JORGE HENRIQUE CESAR SOUZA \*\*\*76888\*\*\* PRESIDÊNCIA - CEHOP Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas 03/09/2025 07:11:33 (Docflow)



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 05/09/2025 | Edição: 169 | Seção: 1 | Página: 116

Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Gabinete do Ministro

## PORTARIA MJSP Nº 1.003, DE 3 DE SETEMBRO DE 2025

Regulamenta os procedimentos e os critérios para transferência obrigatória de recursos do Fundo Penitenciário Nacional - Funpen aos fundos penitenciários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a aplicação e a prestação de contas desses recursos.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e no Decreto nº 1.093, de 23 de março de 1994, resolve:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre:

I - os procedimentos e os critérios a serem adotados nas transferências obrigatórias fundo a fundo, de recursos do Fundo Penitenciário Nacional - Funpen, aos fundos penitenciários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinados a financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional; e

II - a aplicação e a prestação de contas dos recursos a que se refere o inciso I pelos entes federativos, nos termos da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. As transferências de que trata o inciso I do caput independem de convênios ou instrumentos congêneres.

Art. 2º Os recursos transferidos na modalidade obrigatória fundo a fundo, a critério do Secretário Nacional de Políticas Penais, deverão ser direcionados para o financiamento dos seguintes eixos:

- I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;
- II - modernização de instalações, sistemas e equipamentos;
- III - implantação e manutenção de sistemas de monitoração eletrônica de pessoas;
- IV - desenvolvimento e implementação de alternativas penais;
- V - gestão e regulação de vagas prisionais;
- VI - atenção e acompanhamento à pessoa egressa;
- VII - promoção do trabalho, geração de renda e capacitação técnica e profissional;
- VIII - desenvolvimento de ações de educação, cultura, esporte e lazer;
- IX - fortalecimento de serviços de saúde no sistema penal;
- X - promoção da saúde e qualidade de vida dos servidores do sistema penal;
- XI - oferta de assistência religiosa, jurídica e social às pessoas privadas de liberdade;
- XII - atenção específica à mulher e a grupos vulneráveis;
- XIII - fortalecimento e aprimoramento de corregedorias e ouvidorias;

§ 1º A comprovação dos dados estatísticos mencionados no inciso V do caput deverá ser realizada periodicamente por meio da alimentação do Sistema de Informações da Secretaria Nacional de Políticas Penais - Sisdepen.

§ 2º Para cumprimento do disposto no inciso VI, o ente federativo deverá promover a juntada dos respectivos atos de criação dos conselhos estadual ou distrital penitenciários, de segurança pública ou congêneres, e a relação de seus integrantes.

§ 3º O prazo para envio da documentação relativa à habilitação será de quarenta e cinco dias, contados a partir da divulgação prevista no art. 3º.

### CAPÍTULO III

#### DO PLANO DE APLICAÇÃO

Art. 7º O Plano de Aplicação deverá ser elaborado conforme modelo estabelecido pela Secretaria Nacional de Políticas Penais e registrado, pelo ente receptor, na plataforma Transferegov.br.

§ 1º O prazo de envio do Plano de Aplicação será de, no máximo, quarenta e cinco dias, contados da divulgação prevista no art. 3º, podendo ser prorrogado por até quinze dias.

§ 2º Para a utilização dos recursos do Funpen destinados à execução do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 79, de 1994, deverá ser informado:

- I - o número de vagas a serem criadas;
- II - local onde será executado o objeto, inclusive com o nome da unidade prisional; e
- III - descrição da classificação do objeto conforme os tipos de objetos previstos no art. 4º da Portaria MJSP nº 403, de 8 de setembro de 2020.

§ 3º O modelo referido no caput poderá ser atualizado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, mediante ato administrativo específico, cabendo ao ente receptor promover as adequações necessárias.

Art. 8º Para os itens que se enquadrem na Lista de Categorias definida pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, não será necessário o seu detalhamento prévio no Plano de Aplicação, incumbindo ao ente receptor discriminá-lo apenas nos respectivos Relatórios Anuais e no Relatório Final de Prestação de Contas.

### CAPÍTULO IV

#### DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

Art. 9º Para fins de recebimento dos recursos de que trata o art. 1º, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão:

- I - comprovar o atendimento das condições de habilitação dispostas no art. 6º desta Portaria; e
- II - firmar Termo de Adesão aos programas instituídos no Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Políticas Penais.

Art. 10. O repasse dos recursos do Funpen para os entes federativos está condicionado à aprovação, pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, dos planos previstos no art. 3º-A, § 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 79, de 1994.

Art. 11. A Secretaria Nacional de Políticas Penais analisará o atendimento das condições previstas no art. 6º para a efetiva realização da transferência dos recursos.

Art. 12. Para a utilização dos recursos do Funpen destinados à execução do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 79, de 1994, os entes federativos deverão apresentar à Secretaria Nacional de Políticas Penais, juntamente com o Plano de Aplicação, os documentos previstos na Portaria MJSP nº 403, de 8 de setembro de 2020.

V - para pagamento de despesas com pessoal relativas a servidores já remunerados com recursos públicos.

Art. 23. Observadas as restrições eventualmente existentes no âmbito estadual ou distrital e as particularidades de cada caso, os recursos destinados à execução do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 79, de 1994, poderão ser utilizados, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor estimado da obra, para a realização de estudos e projetos técnicos preliminares, básicos ou definitivos, tais como estudo geológico, levantamento planialtimétrico, projetos de fundação, terraplenagem, implantação, bem como para a revisão ou adequação dos projetos técnicos aos aspectos específicos do local de execução da obra.

Art. 24. Na aplicação dos recursos recebidos pelos entes federativos, os pagamentos devem ser realizados por meio de ordem bancária, vedado o saque em conta corrente.

Art. 25. Os recursos repassados nos termos desta Portaria deverão ser aplicados conforme o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 1994, e em consonância com os eixos previstos no art. 2º desta Portaria.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos, os Estados e o Distrito Federal deverão, necessariamente, observar as recomendações do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, bem como as diretrizes editadas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária relativas à política criminal, prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança.

Art. 26. Os Municípios poderão aplicar os recursos exclusivamente no financiamento de programas voltados à reinserção social de presos, internados e egressos, ou de programas de alternativas penais.

Art. 27. Os recursos do Funpen já repassados ao ente federativo na modalidade fundo a fundo poderão, excepcionalmente, ser utilizados para o enfrentamento de estado de emergência ou de calamidade pública local, desde que observadas as disposições do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 1994, mediante requerimento dirigido ao Secretário Nacional de Políticas Penais, o qual deverá conter:

I - o decreto de declaração de estado de emergência ou de calamidade pública, observado o cumprimento dos requisitos normativos aplicáveis a cada ente federativo; e

II - descrição detalhada do quantitativo dos recursos, do exercício orçamentário em que foram repassados e da forma de utilização pretendida, acompanhada de justificativa fundamentada e pormenorizada que demonstre a relação entre as ações a serem custeadas e o restabelecimento da ordem local.

§ 1º O uso excepcional dos recursos está sujeito a prestação de contas por meio de Relatório Anual de Prestação de Contas.

§ 2º O ente federativo deverá apresentar o Plano de Aplicação em sua integralidade, incluindo as alterações decorrentes da utilização excepcional dos recursos, nos termos do caput.

§ 3º Os recursos excepcionalmente utilizados para os fins do caput não serão compensados com novos repasses.

Art. 28. A Secretaria Nacional de Políticas Penais fica autorizada a bloquear os recursos repassados quando:

I - identificado o descumprimento desta Portaria; e

II - ocorrer desvio ou irregularidade que possa resultar em dano ao erário ou em comprometimento da aplicação regular dos recursos.

## CAPÍTULO VII

### DA VIGÊNCIA

Art. 32. A vigência do Termo de Adesão terá por termo final o dia 31 de dezembro do terceiro ano subsequente ao término do exercício em que for assinado.

Parágrafo único. A vigência do Termo de Adesão poderá ser prorrogada, por ato da Secretaria Nacional de Políticas Penais.

Art. 33. A prorrogação do prazo de utilização dos recursos repassados com fundamento no art. 1º desta Portaria ficará condicionada a ato do Secretário Nacional de Políticas Penais, desde que, por meio de parecer técnico-financeiro ou equivalente, seja demonstrado:

I - a constatação de conveniência e de efetiva vantagem à Administração Pública, frente aos custos do seu encerramento;

II - a persistência das necessidades e demandas originalmente justificadoras do repasse; e

III - a constatação de esforços, por parte do ente receptor dos repasses, para empreendimento das formalidades e procedimentos necessários à execução diligente dos recursos, ao longo do prazo regular de vigência.

## CAPÍTULO VIII

### DO ACOMPANHAMENTO

Art. 34. Os recursos repassados obrigatoriamente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na modalidade fundo a fundo, estarão sujeitos:

I - à fiscalização e auditoria pelos órgãos de controle externo e interno;

II - à fiscalização do Ministério Público; e

III - aos procedimentos relativos à tomada de contas especial, nos termos da legislação vigente.

Art. 35. Aplicam-se aos recursos transferidos na forma do art. 1º desta Portaria as exigências legais pertinentes a todas as despesas da administração pública, relativas a licitação, contratação, empenho, liquidação e pagamento, devendo o ente federativo manter a documentação fiscal pelo prazo legal estabelecido.

Art. 36. Em caso de identificação de desconformidades materiais ou financeiras na aplicação regular dos recursos repassados, as áreas técnicas da Secretaria Nacional de Políticas Penais concederão aos entes receptores oportunidade para saneamento, cuja inobservância poderá ensejar a instauração de processo de tomada de contas especial, destinado à recomposição do erário federal pelo dano apurado.

Art. 37. A Secretaria Nacional de Políticas Penais poderá realizar visitas aos entes federativos, cabendo aos entes contemplados com recursos transferidos na modalidade fundo a fundo assegurar livre acesso aos seus servidores, bem como aos servidores dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal e de controle externo da União, aos processos, documentos e informações relativos às despesas executadas, bem como às instalações das unidades beneficiárias.

## CAPÍTULO IX

### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 38. A prestação de contas terá início concomitantemente à liberação dos recursos e, ao final da vigência ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro, o ente federativo deverá apresentar, no prazo de sessenta dias, a Prestação de Contas Final, nos termos estabelecidos pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e o cumprimento físico do Plano de Aplicação.

VII - apresentação do termo de recebimento definitivo, no caso de obras e serviços de engenharia;

VIII - justificativa da inexecução total ou parcial do objeto previsto no Plano de Aplicação;

IX - apresentação de possíveis termos de paralisação ou reinício, no caso de obras e serviços de engenharia; e

X - contratos, termos de rescisão contratual e comprovantes de pagamento dos encargos trabalhistas devidos aos profissionais contratados para integrar as equipes multidisciplinares previstas nos planos de aplicação que tenham por objeto as ações indicadas nos incisos III, VI, VII, VIII, IX, X, XIV, XV, XVI e XVII do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 1994, observada, em especial, a vedação prevista no inciso XIII do mesmo artigo.

§ 3º No que se refere aos dados relativos à execução financeira, mencionados no inciso II, do § 1º, o ente federativo deverá apresentar, dentre outros elementos definidos em modelo disponibilizado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, os seguintes documentos:

I - documentos relativos aos processos licitatórios;

II - termos de contrato e suas publicações e, caso houver, seus aditivos e apostilamentos;

III - notas de empenho e, caso houver, seus respectivos reforços e anulações;

IV - notas fiscais devidamente atestadas;

V - guias tributárias e seus respectivos comprovantes de pagamento; e

VI - ordens bancárias.

§ 4º O Relatório Anual de Prestação de Contas deve observar as execuções financeiras ocorridas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, assim como o andamento dos processos de execução das ações constantes no Plano de Aplicação.

§ 5º O Relatório Anual de Prestação de Contas deve ser cumulativo, contemplando as despesas dos períodos anteriores.

§ 6º O prazo para apresentação da prestação de contas é de trinta dias, contados a partir da data final prevista no § 4º.

§ 7º Eventuais diligências deverão ser sanadas no prazo máximo de quarenta e cinco dias, sob pena de reprovação das contas e presumido prejuízo ao erário.

Art. 41. Os beneficiários são responsáveis por toda a execução dos recursos repassados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, não sendo permitida a transferência da gestão dos valores federais a outro órgão estadual, distrital ou municipal.

Art. 42. Os órgãos beneficiários de repasses na modalidade fundo a fundo ficam obrigados a apresentar, a qualquer tempo, toda documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos do repasse federal, conforme critérios e prazos estabelecidos pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, mediante notificação, ficando sujeitos, em caso de não envio da documentação solicitada, ao mesmo tratamento aplicável a despesas comprovadas com documentos inidôneos ou impugnados.

Art. 43. A omissão no cumprimento da obrigação de apresentar o Relatório Anual de Prestação de Contas, ou a sua não aprovação por inobservância das disposições normativas aplicáveis, ensejará a instauração, pela autoridade administrativa competente da Secretaria Nacional de Políticas Penais, do respectivo processo de tomada de contas especial, destinado à apuração dos fatos e à reparação do dano causado ao erário federal.

§ 1º A Secretaria Nacional de Políticas Penais emitirá parecer após a análise de conformidade da prestação de contas, em conformidade com os parâmetros normativos por ela estabelecidos.

§ 2º Os recursos repassados ao ente federativo serão bloqueados caso o Relatório Anual de



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO LOGÍSTICO  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS  
(DFPC - 1982)

Ofício nº 2679-SecAnlComNac/DivAut/GabSubdir  
EB: 64474.012961/2025-30

Brasília, DF, 9 de setembro de 2025.

À Sua Senhoria a Senhora  
**VIVIANE CRUZ PESSOA**  
Secretária de Estado  
gabsec.sejuc@sejuc.se.gov.br  
Rua Antônio Andrade, nº 981 - Coroa do Meio  
CEP 49.035-050 - Aracajú-SE

Assunto: **Aquisição de PCE de uso restrito - Polícia Penal do Estado de Sergipe-SE**

Senhora Secretária,

1. Cumprimentando-a cordialmente, e em atenção ao Ofício Externo nº 5675/2025-SEJUC, de 25 de agosto de 2025, da Secretária de Estado, em que encaminhou a solicitação de Aquisição de PCE de uso restrito, remeto as AUTORIZAÇÕES Nº: 2025AUT000338 e Nº: 2025AUT000339, da Polícia Penal do Estado de Sergipe-SE, para conhecimento e providências decorrentes.

2. As presentes autorizações são válidas até 31/12/2028, data de vencimento do planejamento estratégico dessa Instituição, de acordo com o previsto no § 5º do Art. 1º da Portaria nº 167-COLOG, de 22 de janeiro de 2024.

3. Por derradeiro, a DFPC coloca-se à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários e disponibiliza os seguintes canais de atendimento por intermédio da Seção de Relações Institucionais:

- a. e-mail: protocolo@dfpc.eb.mil.br; e
- b. telefone: (61) 3415-6230.

Atenciosamente,

**ROGÉRIO PREVATO MOREIRA ORBE - Coronel**  
Subdiretor de Fiscalização de Produtos Controlados